



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: [REDAZIDA] (SUCESSÃO DE) - Adv.
Diele Estivaleta Cunha
Recorrido: SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA. - Adv. Eduardo
Antonio Felkl Kummel
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Tramitação: 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Prolator da
Sentença: JUIZ CARLOS ERNESTO MARANHÃO BUSATTO

E M E N T A

Acidente de trabalho fatal. Indenização por danos morais. Sucessores. Quantum indenizatório. Patamares alcançados na Justiça Comum. Deslocamento de competência para a Justiça do Trabalho. Princípio da vedação ao retrocesso social. Efeito *cliquet*. O deslocamento de competência para o julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho para a Justiça do Trabalho - cujo papel primordial é assegurar a dignidade humana do trabalhador - não pode causar uma diminuição nos patamares indenizatórios já alcançados na Justiça Comum. Admitir tal situação, no âmbito da jurisprudência laboral, seria violar inclusive o princípio da vedação ao retrocesso social, estampado no caput do artigo 7º da Constituição Federal. É o que aponta a doutrina especializada em direitos humanos como efeito cliquet (Canotilho), tomando por empréstimo expressão francesa utilizada pelos alpinistas em que, alcançado determinado ponto, só é permitido ao praticante subir, não podendo retroceder em seu trajeto. Arbitramento que também é balizado pelos limites atribuídos ao pedido na petição inicial.

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Denise Pacheco.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.6658.3445.0510.



ACÓRDÃO
0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE** [REDAZIDO] (SUCESSÃO DE)] para: **(1)** majorar a indenização por danos morais para R\$ 187.400,00 (R\$ 93.700,00 para a esposa [REDAZIDO] e R\$ 97.700,00 para a filha [REDAZIDO] em valor atual, devendo a correção monetária fluir a partir da data do presente julgamento; **(2)** determinar a atualização do pensionamento mensal conforme o percentual anualmente conferido ao salário mínimo; **(3)** alterar o termo final do pensionamento devido à [REDAZIDO] fazendo coincidir com a data em que ela completar 25 anos de idade; e **(4)** acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, devidos na proporção de 15% do valor bruto da condenação, devendo ser observado, em relação às parcelas vincendas, o critério estabelecido na OJ 57 da Seção Especializada em Execução do TRT4. Valor da condenação majorado em R\$ 90.000,00 Custas complementares de R\$ 1.800,00, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de março de 2017 (quinta-feira).

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 3

Inconformada com a sentença de parcial provimento (fls. 188/192), recorre a sucessão-autora (fls. 197/210) quanto ao valor fixado para indenização por danos morais. Volta-se no tocante à indenização por danos materiais (pensão), à formação de fundo de reserva, atualização da pensão pelos mesmos índices do salário mínimo e pagamento para a filha do *de cujus* até o dia em que ela completar 25 anos de idade. Busca acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais.

Sem contrarrazões, sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho opina em parecer na fl. 218.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA):

Recurso da sucessão-autora

1. Indenização por danos morais. O Magistrado, em sentença, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 100.000,00, "*competindo R\$ 50.000,00 para a viúva e R\$ 50.000,00, para a filha*".

Em razões recursais, a sucessão-autora pede a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 300.000,00. Diz não concordar com o julgado utilizado como parâmetro pelo juízo de primeiro grau (processo 0000785-50.2010.5.04.0203), alegando inexistir similaridade com o caso dos autos. Aduz que naquela situação o acórdão resultou da aplicação da responsabilidade objetiva em face de atividade de risco desempenhada



ACÓRDÃO

0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 4

pelo *de cujus*, reconhecendo a culpa concorrente da vítima, e que esta não é a situação destes autos. Alega que o *de cujus* morreu durante o exercício de suas atividades, tentando salvar-se em um dos maiores incêndios com vítimas já ocorridos no Brasil. Destaca "*que no local de trabalho do mesmo inexistiam extintores de incêndio operantes, além do fato da única porta de entrada e saída do estabelecimento ser de difícil acesso, pois existiam corredores feitos com barras de ferro para impedir que os frequentadores entrassem ou saíssem sem efetuar o pagamento do seu consumo*"; que o local de trabalho era "*uma verdadeira 'arapuca', construída intencionalmente com o único objetivo de não deixarem os clientes saírem sem pagar, mas que, ao fim e ao caso, resultou na morte de mais de 240 pessoas*".

O recurso merece parcial acolhida.

Trata-se de demanda ajuizada pela sucessão de [REDACTED] integrada pela viúva [REDACTED] e pela filha [REDACTED] (menor), com a finalidade de ver reconhecida a responsabilidade civil do empregador pelos danos morais e materiais a elas causados em decorrência do acidente que vitimou fatalmente o trabalhador.

O *de cujus* foi admitido pela reclamada em **1º.02.2012**, na função de **serviços gerais** (CTPS, fl. 22), extinguindo-se a relação de trabalho em **27.01.2013** com a morte do trabalhador (certidão de óbito, fl. 23).

Não há controvérsia quanto aos fatos envolvendo o óbito do *de cujus*, em 27.01.2013, durante a sua jornada de trabalho, em incêndio de grandes proporções, ocorrido na "Boate Kiss", nome fantasia da reclamada, com



ACÓRDÃO

0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 5

repercussão na imprensa nacional e internacional. Também não se discute a responsabilidade civil do empregador pelos danos causados à esposa e filha do *de cujus*, porquanto reconhecido na origem o acidente de trabalho objeto da presente demanda, exsurto daí o dever de indenizar por parte da reclamada. Reproduzo, no ponto, os seguintes fundamentos da sentença:

"O fato é de notório conhecimento, restando desnecessário aprofundar os tristes acontecimentos da noite de 27/01/2013 na Boate Kiss. O fato de o falecido empregado estar presente neste estabelecimento e vir a perder a vida também é incontroverso. Trata-se, portanto de típico acidente do trabalho, definido pelo artigo 19 da Lei nº 8.213/91 como sendo aquele 'que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho'.

De acordo com os arts. 186 e 927 do Código Civil, o dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil, pressupõe a existência de uma ação ou omissão antijurídica, culposa ou dolosa, que provoque, como decorrência, dano a outrem. O art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal fundamentam a possibilidade de reparação pecuniária em razão de lesão extrapatrimonial, considerada como aquela violadora dos direitos individuais, notadamente a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem, manifestações próprias à plena afirmação da



ACÓRDÃO
0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 6

dignidade da pessoa humana.

O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal indica, por sua vez, que na seara trabalhista a responsabilidade do empregador em face de danos de ordem patrimonial ou extrapatrimonial ao trabalhador é subjetiva, já que se exige, além da configuração da ilicitude da conduta causadora da lesão, a caracterização de agir culposos do agente.

É de larga notoriedade o conjunto de ações e de omissões praticados pela reclamada, com especial destaque para seu desconcerto em relação às regras de segurança insertas na NR 23 do Ministério do Trabalho e Emprego (em relação à proteção contra incêndios), independente de deter ou não, formalmente, PPCI e alvarás para funcionamento. Sua conduta culposa, como, por exemplo, no caso dos extintores de incêndio não funcionais e bloqueio de saídas, é mais do que suficiente para configurar sua responsabilidade, mostrando-se presente a conduta culposa da empregadora.

Ainda, inegável que a conduta antijurídica da reclamada, os fatos públicos e notórios que cercaram o evento, bem como suas dramáticas consequências ensejam abalo extrapatrimonial in re ipsa aos autores, que independe de comprovação, sendo devida a responsabilização da reclamada pelas indenizações a que faz jus a sucessão."

Não há recurso da reclamada.

A controvérsia recursal diz respeito ao *quantum* fixado na origem a título de



ACÓRDÃO

0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 7

indenização por danos morais, postulando a sucessão-autora a sua majoração.

A estipulação de indenização em casos como o presente, em que lhe é exigido, de certo modo, o tarifamento da dor, quase insuscetível de avaliação monetária, é tarefa penosa para o julgador. Tanto o é que, por muito tempo, tanto o legislador como os julgadores relutaram em admiti-lo, pela natural repugnância que causa o fixar-se preço, no caso, à morte de ente querido. E, embora tormentoso, não se pode o juiz furtar ao exame de questões dessa natureza, como no caso. Isso tudo considerado, em especial a dor experimentada pela esposa e pela filha (nascida em 15.3.2013, após o óbito do pai), e observadas as características do caso concreto, entendo que deve ser majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

O acidente de trabalho em exame provocou a ruptura de vínculos fortes de amor e de afeição no núcleo familiar mais íntimo do trabalhador acidentado. É como se a alegria de viver - *joie de vivre*, como denominam os franceses - sofresse uma amputação. Por oportuno, transcrevo a seguinte lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, acerca da matéria:

"O acidente do trabalho fatal repercute intensamente no núcleo familiar do falecido, mas projeta seus reflexos dolorosos a todos que de alguma forma estavam a ele vinculados afetivamente. O passamento repentino do trabalhador que saiu de casa para ganhar a vida, mas paradoxalmente a perde, causa 'um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irresignação' (Yussef Said Cahali). Como observa Sérgio Severo, 'se a morte de



ACÓRDÃO

0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 8

alguém não aniquila o espírito das pessoas que lhe querem, com certeza amputa-lhes uma importante parte do seu patrimônio afetivo'." (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - Editora LTr - 2a Edição - abril/2006 - p. 251).

Ademais, não se pode descuidar a prova produzida nos autos, em especial o Relatório de Análise do Acidente do Trabalho, juntado pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 51/87v, a evidenciar altíssimo grau de culpa por parte da reclamada.

Conforme tal análise, *"o fogo se iniciou por uma centelha de um fogo de artifício utilizado pela Banda Gurizada Fandangueira" (fl. 73v.) no palco da boate, após contato com "material de fácil combustão (espuma de poliuretano) aderido ao duto de ar condicionado e ao forro, cuas placas não exibiam uma perfeita justaposição entre si, apresentavam espaçamentos (frestas) entre as peças, permitindo o alojamento do corpo ignescente que deu gênese ao incêndio" (fls. 73/73v., grifei).*

De acordo com a análise, *"a banda já havia realizado outros eventos com pirotecnia, inclusive neste mesmo estabelecimento, e a própria boate, comumente, utilizava artificios pirotécnicos, como por exemplo no caso de aniversariantes que trouxessem mais de 20 convidados, situação em que a boate disponibilizava uma garrafa de espumante com um sinalizador nela afixado, segundo depoimentos de empregados" (fls. 73/74, grifei).* Ainda conforme a análise, ficou constatado pela autoridade policial que o produtor da banda *"agia de forma totalmente amadora, pois não possuía qualquer treinamento quanto ao uso de materiais extremamente perigosos, sobretudo porque sabia que os fogos de artifício que adquiria*



ACÓRDÃO

0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 9

na Loja Kaboom era para uso externo, conforme se depreende do depoimento de Daniel Rodrigues Da Silva, gerente da Empresa Kaboom" (fl. 75, grifei). Pelo apurado, "mesmo assim, utilizava-os em locais fechados, pois o preço dos fogos de artifício para uso externo muito inferior aos dos fogos para uso interno" (fl. 75, grifei), evidenciando a "obtenção de um maior lucro possível, mantendo sua conduta, ainda que isso pudesse colocar em risco a segurança das pessoas que estivessem presentes aos shows da banda" (fl. 75).

Consta que "o vocalista da banda tentou utilizar um extintor de incêndio para debelar o fogo, mas o extintor estava vazio e não funcionou" (fl. 73v., grifei). Conforme o laudo do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul, "no segundo pavimento, onde deveria ter pelo menos uma unidade extintora, não identificamos a presença de extintores ou elementos indicativos de sua presença, como placas de sinalização e suportes de sustentação" (fl. 78, grifei).

Além disso, após iniciado o incêndio a fumaça impediu a visibilidade das sinalizações de saída, de modo que os clientes rumaram em direção às luzes dos banheiros pensando tratar-se das luzes externas à boate e se aglomeraram, pois as janelas dos banheiros eram gradeadas e fechadas. A respeito das saídas, "os acessos, nos termos da NBR 9077, encontravam-se obstruídos com elementos adicionados pelos empregadores, aumentando o risco de acidentes em caso de necessidade de fuga emergencial" (fl. 57v.). Refere a análise, com base no laudo do IGP, que "não existia sistema de comunicação de emergência no prédio, em conformidade com o item 4.12.2.1 da NBR 9077" (fl. 77v.) e que "apenas foram encontrados vestígios de duas placas plásticas no acesso ao



ACÓRDÃO

0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 10

corredor dos Caixas de Saída da porção esquerda da edificação", de modo que "este item não se encontrava atendido" (fl. 76v.). Diz a análise que "a edificação foi identificada como local de saída única, posto que os locais nos pavimentos da edificação, somente permitiam a saída em um único sentido, em direção à Rua dos Andradas" (fl. 60, grifei) ou, conforme consta na fl. 77, "as portas de entrada/saída do prédio eram coincidentes com a Porta de Saída de Emergência".

Também com base no laudo do IGP, consta que "segundo o item 5.2.1.3 da NBR 9077 a edificação era considerada sem janelas, devendo atender às exigências especiais do item 5.2.2 da NBR 9077. A edificação não apresentava os seguintes itens estabelecidos pelas exigências especiais, item 5.2.2 da norma: (i) chuveiros automáticos, (ii) sistema automática de saídas de fumaças e gases quentes - uma vez que dispunha de acabamentos combustíveis - e (iii) duas saídas, afastadas o máximo possível uma da outra" (fl. 77v., grifei).

Ao final da análise, constou que a empresa "deixou de comprovar haver providenciado para todos os trabalhadores informações sobre: a) utilização dos equipamentos de incêndio; b) procedimentos para evacuação dos locais de trabalho com segurança; c) dispositivos de alarmes existentes. Pelo contrário, o depoimento de trabalhadores sobreviventes ouvidos quando da análise do acidente coincidem no sentido de que jamais foram orientados pelos empregadores nos itens determinados nessa norma regulamentadora" (fl. 86/86v., grifei).

Por fim, destaco a seguinte passagem sobre a atuação de um dos sócios do estabelecimento: "A Autoridade Policial concluiu que ELISSANDRO confirmou que era responsável pelo funcionamento da boate como um



ACÓRDÃO

0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 11

todo, e, assim, foi o responsável pela instação da espuma no palco; pela colocação de guarda-copos e corrimãos que dificultaram a saída das pessoas daquele ambiente; pelo excesso de público, não somente naquela noite, como em grande parte dos eventos ali promovidos; pela retirada dos extintores de incêndio dos locais a eles destinados, sob a alegação de que estragavam o visual; pela falta de manutenção nesses mesmos extintores; pela permissão para que fossem utilizados fogos de artifício no ambiente fechado (o que, aliás, ele próprio utilizava quando sua banda, Projeto Pantana, fazia shows no local)" (fls. 75v./76, grifei).

Nesse contexto, trago à colação os seguintes arestos, que retratam a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça quanto ao arbitramento da indenização por danos morais:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Morte de esposa e mãe. Deferimento de indenização equivalente a 500 salários-mínimos, a ser repartida igualmente entre os beneficiários. Recurso conhecido em parte pela divergência e provido parcialmente." (REsp 163.484/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.1998, DJ 13.10.1998 p. 125 - grifei);

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. PEDIDOS COMPREENDIDOS NA EXORDIAL. FALECIMENTO DE ESPOSA E FILHO MENOR. VÍTIMA QUE EXERCIA ATIVIDADE REMUNERADA. PENSÃO DEVIDA. PROMOÇÕES. EVENTUALIDADE DO FATO. NÃO INCLUSÃO.



ACÓRDÃO

0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 12

DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS PELA PREVIDÊNCIA PÚBLICA E PRIVADA. DANO MORAL E MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS NS. 341-STF E 54-STJ. LEI N. 7.565/86 (CBA). I. Acidente decorrente de colisão de avião comercial no solo, atingindo fatalmente mulher e filho menor, que trafegavam em automóvel na via pública adjacente ao aeroporto. (...) VIII. Dano moral devido como compensação pela dor da perda e ausência suportadas pelos autores, no equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos por cada uma das vítimas, a serem repartidos equitativamente, consideradas as circunstâncias dos autos." (REsp 41.614/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21.10.1999, DJ 11.12.2000 p. 205 - grifei);

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - SEQÜELAS DEFINITIVAS INCAPACITANTES DE RECÉM-NASCIDO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. A morte do filho no parto, por negligência médica, embora ocasione dor indescritível aos genitores, é evidentemente menor do que o sofrimento diário dos pais que terão de cuidar sempre do filho inválido, portador



ACÓRDÃO

0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 13

de deficiência mental irreversível. 5. Mantido o acórdão que fixou o valor do dano moral em 500 (quinhentos) salários-mínimos, diante das circunstâncias fáticas da demanda. 6. Recurso especial improvido." (REsp 734.303/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 290 - grifei).

Como se vê, embora o dano moral decorrente da morte de um familiar seja incomensurável, o parâmetro utilizado pelo STJ em casos análogos é de 500 salários mínimos. Assim, considerando que ao Superior Tribunal de Justiça cabe, tão somente, a uniformização da jurisprudência infraconstitucional, o deslocamento de competência para o julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho para a Justiça do Trabalho - cujo papel primordial é assegurar a dignidade humana do trabalhador - não pode causar uma diminuição naqueles patamares indenizatórios já alcançados na Justiça Comum. Admitir tal situação, no âmbito da jurisprudência laboral, seria violar inclusive o princípio da vedação ao retrocesso social, estampado no caput do artigo 7º da Constituição Federal. É o que aponta a doutrina especializada em direitos humanos como "efeito cliquet" (Canotilho), tomando por empréstimo expressão francesa utilizada pelos alpinistas em que, alcançado determinado ponto, só é permitido ao praticante subir, não podendo retroceder em seu trajeto.

Desse modo, embora o caso em exame comportasse a majoração do valor indenizatório fixado na origem (R\$ 100.000,00) para o valor equivalente a 500 salários mínimos, cumpre observar o valor atribuído ao pedido na peça inicial (200 salários mínimos, pedido "a", fl. 16), em respeito aos limites da



ACÓRDÃO

0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 14

lide.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 187.400,00/200(montante atualmente equivalente a 200 salários-mínimos - R\$ 937,00, Decreto 8.948/2015), a ser dividido entre a viúva e a filha do *de cujus*, em valor atual, devendo a correção monetária fluir a partir da data do presente julgamento, consoante entendimento consolidado na **Súmula 50 do TRT4**.

2. Indenização por danos materiais (pensionamento). A sucessão-autora alega que não foram considerados pelo juízo de primeiro grau os pedidos de formação de fundo de reserva, de atualização da pensão pelos mesmos índices do salário mínimo e de pagamento da pensão para a filha do *de cujus* até o dia em que ela completar 25 anos de idade, requerendo a reforma da decisão nesse sentido.

Parcial razão lhe assiste.

Sobre o fundo de reserva, o apelo da sucessão-autora carece de interesse recursal, tendo o juízo de 1º grau assim tratado a questão:

"Com fundamento no artigo 533, caput, do CPC, afigura-se cabível a determinação de constituição de capital por parte da reclamada, uma vez que o objetivo é resguardar a manutenção de pagamento do pensionamento mensal às lesadas, nos exatos termos do referido dispositivo: 'Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão'." (fl. 190v.)



ACÓRDÃO
0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 15

E tendo assim constado no dispositivo da sentença:

"A reclamada deverá constituir capital, de modo a garantir o pagamento da pensão, com fulcro no artigo 533, caput, do CPC e na Súmula nº 313 do STJ, que poderá, a critério da parte devedora, ser representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicação financeira em banco oficial, na forma do §1º do referido dispositivo legal." (fl. 192).

No tocante à atualização da pensão pelo salário mínimo, prospera o recurso, nos termos da **Súmula 490 do STF**:

"A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

Por fim, quanto ao termo final do pensionamento da filha, assiste razão à sucessão-autora, tendo esta Turma analisado a questão em acórdão da lavra do Exmo. Des. Emílio Papaléo Zin, nos autos do processo 0000117-89.2013.5.04.0101, em julgamento do qual participei:

"O limite de idade normalmente considerado é o de 21 anos, conforme determina o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, sendo possível a fixação de pensão até os 25 anos de idade, tendo em vista a construção jurisprudencial que visa permitir que o menor desamparado conclua formação superior. Assim, somente se estudante é devida a ampliação do prazo, que considero seja 25 anos (e não 24, como definido em sentença). A jurisprudência do STJ, nesse particular, aponta para o limite de 25 anos,



ACÓRDÃO
0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 16

parâmetro que adoto, porquanto presumível que, a partir de tal idade, a formação do dependente estará concluída, não mais necessitando de pensão.

Cito, neste sentido, os seguintes julgados:

'APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM MORTE. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. COMPROVADA A CULPA. DANOS MATERIAIS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM AQUELA DECORRENTE DO ATO ILÍCITO. TERMO FINAL. 1. Responsabilidade: A questão acerca da responsabilidade do apelante frente ao acidente noticiado na inicial já foi dirimida em processo criminal, com sentença condenatória transitada em julgado, a qual reconheceu sua culpabilidade. Inexistência de provas nos autos de que tenha a vítima contribuído para o acidente. A questão posta em liça, com efeito, cinge-se tão somente na quantificação dos danos experimentados pela parte. 2. Dano material - pensão: Conforme entendimento desta Câmara, tem-se por possível a cumulação da pensão previdenciária e aquela decorrente do ato ilícito, por possuírem causas e naturezas diversas. O pagamento de pensão por morte, em se tratando de filho menor, deve ser efetivado até que a parte complete 25 anos, presumindo-se que nessa data terá completado sua formação escolar, inclusive universitária. Precedentes do STJ. Sentença mantida. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70036598266, Décima Segunda Câmara



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 17

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 29/08/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO. IDADE LIMITE 25 ANOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELO INSS. CULPA DO EMPREGADOR CARACTERIZADA. NEGLIGÊNCIA. 13º SALÁRIO. DIREITO DE ACRESCER. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. [...] 6. Assinalo que se tratando de pensão pela morte do pai a obrigação vai até a idade em que a menor completar 25 anos, período em que se considera presumida a dependência econômica do filho. (STJ, 3ª turma, RESP 650.853, Carlos Alberto Menezes direito, DJ 13/6/2005). [...]. (TRF 3ª R.; AC 0013805-59.2009.4.03.9999; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Julg. 04/09/2014; DEJF 06/10/2014; Pág. 1009)'

Portanto, é de ser provido em parte o recurso da sucessão autora para assegurar pensionamento à filha do empregado falecido (Thalia) até o limite de 25 anos de idade, não havendo como, diante dos limites do recurso e presente o quanto decidido em sentença quanto a isso, a vincular a ampliação do limite para 25 anos à comprovação da condição de estudante, já que a sentença presume que isso irá ocorrer e não há recurso, em específico, da reclamada quanto a isso." (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0000117-89.2013.5.04.0101 RO, em 09/04/2015,



ACÓRDÃO

0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 18

Desembargador Emílio Papaléo Zin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso no tocante à indenização por danos materiais para (1) determinar a atualização do pensionamento conforme o percentual anualmente conferido ao salário mínimo; e (2) alterar o termo final do pensionamento devido à [REDACTED] fazendo coincidir com a data em que ela completar 25 anos de idade.

3. Honorários assistenciais. A sucessão-autora busca a concessão dos honorários assistenciais, com base na Súmula 61 do Tribunal, requerendo a sua fixação em 20% sobre o valor bruto da condenação.

Parcial razão lhe assiste.

Tratando-se de demanda decorrente de relação de emprego, ainda que envolva direitos próprios das dependentes do *de cujus*, em face da responsabilidade civil do empregador, não se aplica o princípio da sucumbência, conforme constou da sentença.

Contudo, ressaltando posição em sentido contrário, por disciplina judiciária aplico a **Súmula 61 do Tribunal**, segundo a qual:

"HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional".

Assim, considerando a declaração de hipossuficiência econômica contida na peça inicial (fl. 15), mesmo que ausente credencial sindical, faz *jus* a



ACÓRDÃO

0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 19

sucessão-autora aos honorários assistenciais, devidos na proporção de 15% do valor bruto da condenação (Súmula 37 do Tribunal), devendo ser observado, em relação às parcelas vincendas, o critério estabelecido na OJ 57 da Seção Especializada em Execução do TRT4.

Provejo parcialmente o recurso.

Parecer do Ministério Público do Trabalho

Requerimento. Abertura de poupança. O representante do Ministério Público do Trabalho, em seu judicioso parecer, *"relativamente aos menores presentes no pólo ativo da demanda, requer-se, seja determinado por esta E. Turma que, por ocasião da execução, seja observada estrita aplicação da lei 6858/80, artigo 1º, § 1º, ou seja, abertura de conta-poupança em nome destes, evitando-se lesão ao direito do menor"* (fl. 218).

Observo que tal providência encontra-se atendida nos próprios termos da sentença, os quais reproduzo, no ponto (fl. 191):

"Consoante suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, em manifestação de fls. 46-49, os valores deferidos à menor [REDACTED] [REDACTED] deverão ficar depositados em caderneta de poupança de sua titularidade, rendendo juros e correção monetária, tornando-se disponíveis quando de sua maioridade, salvo autorização judicial nos específicos casos do art. 1º, §1º, da Lei nº 6.858/80, por medida de proteção aos interesses da civilmente incapaz."



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000855-23.2013.5.04.0701 RO

Fl. 20

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA)

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN